



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade
Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 2576/2022/ME

Brasília, 20 de junho de 2022.

A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: Lei nº 14.368, de 2022 (Conversão da Medida Provisória nº 1.089, de 2021) .

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19974.103175/2021-21.

Senhores(as) Presidentes,

1. Informamos que foi publicada a [Lei nº 14.368, de 14 de junho de 2022](#) (lei de conversão da [Medida Provisória nº 1.089, de 29 de dezembro de 2021](#)), que, dentre outros assuntos, alterou a [Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986](#) (Código Brasileiro de Aeronáutica), com vistas a retirar a necessidade de autorização prévia da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, bem como dispensar a autorização prevista no art. 1.134 do [Código Civil](#), para os estabelecimentos subordinados de sociedade estrangeira, que objetivarem explorar no Brasil o serviço de transporte aéreo internacional regular.

[Art. 205](#). Para explorar o serviço de transporte aéreo internacional, a empresa estrangeira deverá obter autorização de operação, conforme o disposto em regulamentação da autoridade de aviação civil, **dispensada a autorização prévia de funcionamento de que trata o art. 1.134 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**.

[I-](#) (revogado);

[II-](#) (revogado);

[III-](#) (revogado).

[§ 1º](#) (Revogado).

§ 2º O pedido de arquivamento da inscrição da empresa estrangeira na Junta Comercial observará o disposto em ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei). (NR) (Grifamos)

2. Dessa forma, a filial, a sucursal, a agência ou o estabelecimento de sociedade empresária estrangeira, que tenha como objeto o transporte aéreo internacional regular, deverá requerer sua inscrição perante a Junta Comercial do Estado em que for se instalar, sem a necessidade de qualquer autorização prévia.

3. Em relação ao ato do DREI que irá dispor sobre o procedimento para o arquivamento da inscrição da empresa estrangeira na Junta Comercial, temos a informar que a minuta de instrução normativa já está em consulta pública e, em breve será publicada.

4. Sem prejuízo da regulamentação que está por vir, salientamos que a inscrição dessas empresas estrangeiras ocorrerá mediante a apresentação dos documentos elencados nos incisos do § 2º do art. 1º da [Instrução Normativa DREI nº 77, de 18 de março de 2020](#), e ainda, do documento comprobatório do depósito, em dinheiro, da parte do capital destinado às operações no Brasil; e da declaração do endereço do estabelecimento, quando não constar do ato que deliberou sobre a instalação de filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil.

Art. 1º (...)

(...)

§ 2º (...)

I - ato de deliberação sobre o funcionamento de filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil;

II - inteiro teor do contrato ou estatuto;

III - lista de sócios ou acionistas, bem como relação dos membros de todos os órgãos da administração, com os nomes, profissões, domicílios e número de cotas ou de ações, salvo quando, em decorrência da legislação aplicável no país de origem, for impossível cumprir tal exigência;

IV - prova de achar-se a sociedade constituída conforme a lei do seu país;

V - ato de deliberação sobre a nomeação do representante no Brasil, acompanhado da procuração que lhe dá poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização e plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação pela sociedade;

VI - declaração do representante no Brasil de que aceita as condições em que for dada a autorização para funcionamento pelo Governo Federal;

VII - último balanço; e

VIII - guia de recolhimento do preço do serviço.

5. Ressalvada a dispensa de autorização de funcionamento, as Juntas Comerciais deverão observar as seguintes formalidades legais para o arquivamento:

I - No ato de deliberação, deverá constar a **atividade de exploração do serviço de transporte aéreo internacional regular** e o **destaque do capital, em moeda brasileira**, destinado às operações no País;

II - O **nome empresarial deverá ser o mesmo utilizado no exterior, podendo, entretanto, haver deliberação para que seja acrescentado a esse a expressão "do Brasil" ou "para o Brasil", ao final;**

III - A sociedade empresária estrangeira é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com os plenos poderes especificados no inciso V, do § 2º, do art. 1º da IN DREI nº 77, de 2020;

IV - Os **documentos oriundos do exterior deverão ser apresentados em original, devidamente legalizados pela respectiva autoridade consular brasileira, ou, apostilados**, conforme Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada em Haia, conforme o caso; e

V - Com os documentos originais **deverão ser apresentadas as respectivas traduções públicas feitas por um tradutor público matriculado em qualquer Junta Comercial do Brasil.**

6. Recomendamos que observem as disposições do item 1 (fls. 13 a 15) do [Manual de Sociedade estrangeira](#), que elenca as formalidades legais aplicáveis aos documentos que são necessários para o pedido de inscrição.

7. Após o deferimento do arquivamento, as Juntas Comerciais deverão realizar comunicação, nos termos do parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, a respeito dos registros, à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), por meio do e-mail: geam.empresas@anac.gov.br.
8. Por fim, informamos que fica revogado o Ofício Circular SEI nº 393/2022/ME, de 27 de janeiro de 2022, e que manteremos as Juntas Comerciais informadas acerca a publicação da nova instrução normativa.
9. Permanecemos à disposição para esclarecimentos que eventualmente se fizerem necessários.

Atenciosamente,

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 20/06/2022, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 20/06/2022, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25697139** e o código CRC **9DB8A9F5**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 6º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70770-524 - Brasília/DF
(61) 2020-2162 / 2391 - e-mail drei@economia.gov.br - gov.br/economia

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19974.103175/2021-21.

SEI nº 25697139